

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 673**

PROJETO DE LEI Nº 11.641

PROCESSO Nº 70.790

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei prevê, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, reserva de todos os assentos para uso preferencial pelas pessoas que especifica.

fls. 4.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

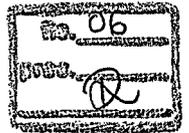
Da Ilegalidade:

Os serviços de transporte de passageiros são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, quer sejam eles de ônibus ou de táxi, gerando um contrato.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00, relativa a lei promulgada por esta Casa sobre a temática ônibus assim se manifestou:

“Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal”.

Considerando que a modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, constitui matéria da órbita de serviços públicos, e que a essa temática a Constituição da República - letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 -, combinado com o art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, situa como sendo da privativa alçada do Poder Executivo, incide, por via reflexa, a inconstitucionalidade da propositura.



Em resumo, objetiva-se com o projeto de lei em exame prever, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, reserva de todos os assentos para uso preferencial pelas pessoas que especifica, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários e/ou concessionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é polo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, é vedado ao vereador disciplinar o assunto.

Encontra-se em vigência a Lei 7.278/2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica. Referida norma foi considerada legal e constitucional por este órgão técnico porque reflete as diretrizes traçadas na Lei federal 10.048/2000, que impõe tal incumbência às empresas públicas de transporte e concessionárias de serviços públicos, e nesta hipótese, não houve invasão de competência.

Entretanto, o objetivo intentado neste projeto desborda do comando da lei nacional. A lei local já assegura que os ônibus tenham assentos reservados ao uso exclusivo de idosos¹, pessoas com deficiência, gestantes e mulheres com criança de colo, e é o que basta.

Quanto à afixação, no interior do veículo, de aviso, nos moldes do disposto no projetado parágrafo único do art. 1º, cumpre trazer à colação julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2, relativa à Lei 4.110, de 29 de março de 1993**, desta Casa, **que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus**, que por votação unânime considerou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Depreende-se do referido julgado, socorrendo-se na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que **“a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais”**.

Assim, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis. Portanto, solicitamos seja o Vereador comunicado sobre este estudo.

1 Estando em consonância com o Estatuto do Idoso – Lei federal 10.741, de 1º de outubro de 2003.



Finalizando, consideramos que o projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Da Inconstitucionalidade:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí,, 7 de agosto de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico